



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Inspeção Especial de Contas com vistas ao exame dos atos de gestão praticados pelo então titular da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa durante o exercício de 2010, Sr. Gilberto Carneiro da Gama.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório (fls. 04/15) apontando as seguintes falhas:

- a) Despesas não licitadas no montante de R\$ 188.271,40, sendo R\$ 151.879,00 referente à aquisição de material de expediente, e R\$ 36.392,40 referente à aquisição de material de consumo;
- b) Utilização de atas de registros de preços sem o devido zelo de efetuar ampla pesquisa de mercado, inclusive, em outros órgãos públicos, conforme disposto no art. 15, §1º, da Lei 8.666/9;
- c) Despesas excessivas, no valor de R\$ 595.276,89, decorrentes de aditivo contratual irregular firmado com a empresa SIMPLESTEC INFORMÁTICA LTDA;
- d) Recebimento indevido da remuneração acumulada, por parte do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, nos cargos de Secretário de Administração e Agente de Promotoria.

Encontra-se anexado aos autos o DOC nº 08.177/11, que trata de DENÚNCIA apresentada pelo Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima, dando conta de possíveis irregularidades envolvendo a aquisição de carteiras escolares, mediante a adesão de Atas de Registro de Preços do Estado do Piauí, em nome das empresas DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Após as devidas notificações e apresentação de defesas, Auditoria, em seu último relatório, e após análise de toda documentação, inclusive, aquelas alusivas aos fatos denunciados, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) Superfaturamento no montante de R\$ 434.460,00 considerando-se a aquisição de 6.000 (seis mil) carteiras junto à empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. Observe-se que não se questionou, tecnicamente, os aspectos qualitativos do produto adquirido;
- b) Ausência de Parecer Técnico que justifique a escolha por apenas uma das fornecedoras na Adesão à Ata de Registro de Preços XV/2008 – Pregão Presencial 06/2008;
- c) Despesas não licitadas no montante de R\$ 3.338.658,80, sendo: R\$ 36.392,40 referente à aquisição de material de consumo, e R\$ 3.302.266,40 referente à aquisição de mobiliário escolar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

d) Realização de Despesas, no valor de R\$ 479.911,68, decorrentes de aditivo contratual irregular firmado com a empresa SIMPLESTEC Informática Ltda;

e) Recebimento indevido da remuneração acumulada, por parte do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, nos cargos de Secretário de Administração e Agente de Promotoria, no valor total de R\$ 37.735,78.

Registre-se que em Parecer nº 1282/18, a Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira entendeu que:

- No tocante as despesas excessivas, no valor de R\$ 479.911,68, decorrentes de aditivo contratual irregular firmado com a empresa SIMPLESTEC Informática Ltda., observam-se afronta à legalidade administrativa, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.

- No tocante a possível recebimento indevido de remuneração, observa-se não se tratar de acumulação ilegal de cargos públicos ou percepção indevida de remuneração com afronta ao disposto no art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Após todos os trâmites legais, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão do dia 28 de novembro de 2018, emitiu o Acórdão APL TC nº 0842/2018 nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.070/12, que trata de Inspeção Especial de Contas, exercício 2010, realizada na Secretaria da Administração de João Pessoa, sob a gestão do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do Relator e o parecer do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, tendo como vencedor o VOTO do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

1. JULGAR REGULARES, com ressalvas, OS ATOS DE GESTÃO do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, examinados nos presentes autos e referentes ao exercício de 2010;

2. RECOMENDAR ao atual Secretário da Administração de João Pessoa no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, não mais incidindo nas eivas detectadas nos presentes autos e objetivando o aperfeiçoamento da gestão”.

Inconformado, o Sr. Rodolfo Pinheiro Lima, denunciante dos fatos relacionados à Inspeção Especial de Contas de que se trata, encartou petição, a qual foi convertida em Recurso de Revisão pelo Relator, tentando reverter a decisão prolatada por este Tribunal de Contas. Para tanto, acostou os documentos de fls. 899919 dos autos.

Do exame dessa nova documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

Inicialmente, se acosta ao entendimento contido no último Relatório de Complementação de Instrução – pág. 858/866, conforme a seguir transcrito:

“Preliminarmente, a Auditoria registra o lapso temporal que se verifica entre o relatório inicial do presente processo (10/10/2012) com suas idas e vindas, ressaltando que, após a emissão de 2 (dois) relatórios de análise de defesa e (5) relatórios de complemento de instrução, o mesmo se encontra integralmente instruído para ser apreciado pelo Pleno desta Corte de Contas. Entretanto, o Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima, vem aos autos apresentar denúncia de suposta prática de fraudes documentais cometidas pelo denunciado Sr. Giberto Carneiro da Gama nos autos (Doc. TC nº 31464/17): documentos forjados e falsificação de assinaturas. Por conseguinte, o próprio denunciante, alegando que, por se tratar de crime de falsidade ideológica, de natureza penal, o objeto da presente denúncia não seria da alçada desta Corte de Contas e, portanto, solicita a desconsideração de suas denúncias (Doc. TC 31464/17)”.

De fato, assiste razão ao denunciante quando diz que suas denúncias são de natureza penal e, portanto, a Justiça Comum é o fórum adequado para apresentação e apuração.

Por outro lado, e conforme pode ser vislumbrado em todas as fases do presente processo, as irregularidades que supostamente seriam afetadas caso fosse comprovadas a referida denúncia, já foram devidamente apuradas e, após pronunciamento do denunciado, consideradas procedentes pela Auditoria e pelo MP Especial. Ou seja, a comprovação na esfera criminal (judicial) seria apenas uma agravante a mais na conduta do denunciado, mas haveria resultado prático na regular apuração do objeto do presente processo, já exaustivamente diligenciado e analisado neste longo período de fase de instrução nesta Corte de Contas.”.

No recurso sob exame, às fls. 902/919, constam autos de Sentença Judicial, cuja conclusão transcrevemos a seguir:

“Do concurso material de Crimes Evidentemente, uma vez caracterizado o concurso material destes crimes, devem ser somadas as penas estabelecidas, conforme caput do art. 69 do Código Penal, restando ficada, a pena total somada 05 (cinco) anos de reclusão além de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 01 salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º, do CP), atendendo as condições econômicas do réu. Para cumprimento das penas somadas fixo o regime SEMIABERTO – art. 33 do CP.

Consoante ao que dispõe a Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do DecretoLei nº 3.689 – Código de Processo Penal, o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Porém, deixo de aplica-lo em razão da inexistência de tempo a ser detraído. Os crimes cometidos pelo Sentenciado somaram condenação a pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, razão pela qual não comporta a concessão dos benefícios da substituição por penas restritivas de direitos e nem do SURGIS (arts. 44 e 77 do Código Penal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

Considerando o que dispõe o inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, destaca-se que não há como aferir valor mínimo para indenização, mesmo porque a vítima neste caso é a fé pública. Concedo ao réu o direito de apelar desta decisão sem recolher-se ao cárcere, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, e não há fato novo que justifique a sua prisão cautelar. Com o trânsito em julgado da sentença: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Remeta-se o boletim individual à Secretaria de Segurança Pública (art. 809 do CPP); c) comunique-se à justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III, da CF; d) Intime-se o réu para comparecer em Juízo para dar início ao cumprimento da pena, expedindo-se guia para execução da pena, em seguida.”

Ante o exposto, Auditoria opinou pelo conhecimento recurso, por ser tempestivo, quanto ao mérito da insurgência, pelo seu provimento, permanecendo as irregularidades já expostas em relatórios anteriores.

Em COTA de fls. 939/942 dos autos, o representante do MPJTCE opinou pela notificação do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, para se pronunciar sobre o recurso de revisão sob exame.

Feita a devida notificação, não houve qualquer pronunciamento por parte do gestor junto a esta Corte de Contas.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 099/20 com as seguintes considerações:

- Relativamente ao conhecimento do recurso, acostou-se ao posicionamento da Auditoria, posto que, encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.
- No mérito, o Recorrente alega que a documentação trazida aos autos seria suficiente para que se considerasse procedente a denúncia inicialmente apontada, uma vez que o acórdão proferido tomou por base, para a rejeição desta, documento falso utilizado pelo ex-Gestor Interessado.
- O recurso apresentado ataca apenas e tão somente os fatos abaixo identificados:
 - a) Superfaturamento no montante de R\$ 434.460,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais), considerando-se 6.000 (seis mil) carteiras adquiridas; e
 - b) Despesas não licitadas no montante de R\$ 3.338.658,80 (R\$ 36.392,40 + R\$ 3.302.266,40).

Diante da extensão do pedido recursal, o Parquet discordou, em parte, em parte do Relatório de análise do recurso de revisão, que se debruçou novamente sobre todas as eivas levantadas no processo, e que não foram objeto da peça recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

O parecer ministerial de fls. 869/881, analisando a eiva rediscutida, assim asseverou:
“(…)

Quanto à suposta irregularidade da despesa não licitada no valor de R\$ 3.302.206,40, esta Representante do Parquet de Contas ao compulsar os autos do presente processo, verificou que consta à fl. 686 o Ofício N.º 412/2010, enviado pela Coordenadoria de Controle de Licitações do Estado do Piauí ao Secretário da Administração à época, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, informando que a mencionada Coordenadoria apurou e não verificou qualquer irregularidade no tocante às liberações das Atas de Registro de Preços nºs 123/2009 e 06/2008, ficando devidamente autorizada a respectiva utilização.

Percebe-se do referido parecer que um motivo fundamental para o afastamento da eiva foi a constatação da existência do Ofício N.º 412/2010, que afastaria a irregularidade constatada em virtude de que o levantamento desta irregularidade pela Auditoria se deu em razão do cancelamento das autorizações emitidas pelo Governo do Estado do Piauí, e, subsistindo nova autorização encaminhada por meio do Ofício N.º 412/2010, entendeu-se pelo saneamento da eiva.

O acórdão proferido e aqui atacado, por sua vez, julgou os atos de gestão discutidos nos autos regulares com ressalvas, julgando a denúncia formatada pelo Recorrente improcedente. Destaque-se que o Ofício N.º 412/2010, dormente nos autos (fl. 686), possuiu considerável relevância para fins de afastamento da eiva.

Realizando agora o necessário contraponto entre o documento novo apresentado e as conclusões a que se chegou quando do julgamento acima referido, temos que esta Corte de Contas foi levada a engano por ato malicioso do ex-Gestor, uma vez que foi constatado pelas investigações realizadas nos autos do processo de n.º 0010166-81.2018.815.2002 (com espectro bem mais amplo que aquelas possíveis no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba):

“De acordo, ainda, com a peça pórica, restou constatado que a documentação apresentada pelo denunciado, era falsa, tratando-se de uma montagem levada a efeito com o intuito de ludibriar a Auditoria do TCE/PB, fato de fácil constatação, já que não há registro de existência do ofício nQ 412/10-CCEL/PI, tampouco do parecer técnico nº 009/2010, além de que, os citados documentos encontravam-se sem numeração de páginas, demonstrando, visivelmente, que não faziam parte do procedimento administrativo nº 012007, que formaliza o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços em comento, portanto, atestando o conteúdo falso dos documentos.

O ofício de nº 412/2010 possui conteúdo ideologicamente falso, na medida em que o processado, inseriu declaração falsa (suposta autorização da Coordenadoria e Controle de Licitações do Estado do Piauí para Adesão à Ata de Registro de Preços), cujo objetivo foi alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que demonstra a materialidade do crime de falsidade ideológica. A autoria, sem sombra de dúvidas recai sobre a pessoa do denunciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

Consta do citado documento, não só a inverdade sobre seu conteúdo, sua idéia, mas, ainda, a falsa assinatura do suposto subscritor (Zorbba Baependi da Rocha Igreja), então Coordenador Geral da Coordenadoria de Controle das Licitações do Estado do Piauí, fato que pode ser comprovado fazendo-se urna análise comparativa dos documentos carreados às fls. 116/123 e o ofício em questão, sendo, da mesma forma que explanado alhures, despicienda qualquer prova pericial.

Ora, ainda que não transitada em julgado, a informação trazida pela sentença de mérito condenatória é por demais relevante e robusta, ao passo em que, de sua leitura, depreende-se que foram conduzidas investigações para averiguar a veracidade das informações suscitada na inicial proposta pelo Ministério Público Estadual. Assim, e verificando que a condução do julgamento por esta E. Corte de Contas foi realizada tendo por diretriz documento ideologicamente e materialmente falso, não se podem pretender manter as conclusões do julgado contestado, devendo as despesas mencionadas ser consideradas como não licitadas e, portanto, irregulares.

Assim, e verificando que a condução do julgamento por esta E. Corte de Contas foi realizada tendo por diretriz documento ideologicamente e materialmente falso, não se podem pretender manter as conclusões do julgado contestado, devendo as despesas mencionadas ser consideradas como não licitadas e, portanto, irregulares.

No tocante ao superfaturamento no montante de R\$ 434.460,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais), decorrente da utilização do documento constatado como sendo falso, não há como me afastar das conclusões do Parecer Ministerial acostado aos autos, posto que este já concluía:

“A propósito, foi verificado pela Auditoria que na ata do Pregão Presencial nº 123/2009, o preço unitário do mobiliário escolar era de R\$ 300,65 (trezentos reais e sessenta e cinco centavos), enquanto que o preço pago pela Prefeitura de João Pessoa por produto equivalente foi de R\$ 373,06 (trezentos e setenta e três reais e seis centavos), o que originou um sobrepreço no montante de R\$ 434.460,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais), ao considerar as seis mil carteiras adquiridas.

Enfim, considerando o dano ao erário decorrente do sobrepreço no valor de R\$ 434.460,00, deve ser imputado débito à autoridade responsável correspondente ao referido montante.

Assim o faço em razão de que o valor apurado como sendo superfaturado pelo Corpo Técnico desta Corte o foi em razão das adesões às atas levadas a efeito pelo ex-Gestor, e isto somente foi considerado regular (ainda que com ressalvas), no âmbito desta Corte, em razão da utilização maliciosa do documento agora sabidamente falso. A superveniência dos fatos apresentados pelo recorrente reforçam a ideia de direcionamento da contratação, o que, por sua vez, robustece a ilicitude do alegado sobrepreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

Dito isto, opino ainda pelo provimento do recurso para que seja imputado ao ex-Gestor Responsável a quantia de R\$ 434.460,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais), oriunda de sobrepreço identificado nos autos.

Nesse ponto, aliás, ainda que não tenha sido o Sr. Gilberto Carneiro o ordenador das despesas, entendo que o contexto fático-probatório apresentado legitima a imputação pelo seguinte fundamento.

O Decreto nº 9.830/19, que regulamenta o disposto nos arts. 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (aplicável, por sua vez, a todos os entes federados), dispõe em seu artigo 12, § 3º:

“O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.”

Novamente se deve destacar que a ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória penal não impede que esta Corte proceda à devida valoração dos fatos ali abordados. Afinal, há independência entre as instâncias civil, penal, administrativa e de controle. Obviamente que uma eventual decisão na esfera criminal declarando inexistência de autoria ou do fato poderia reverter a conclusão desta Corte. Entretanto, é plenamente possível que o processo prossiga desde já, tendo em vista que o fato novo foi devidamente apresentado e seu conteúdo tem potencial para reverter a decisão recorrida.

Ante o exposto, opinou o Parquet pelo conhecimento do Recurso de Revisão proposto pelo Terceiro Interessado e, no mérito, pelo provimento, reformando-se o Acórdão APL-TC 00842/18 para:

- Considerar como não licitadas as despesas no importe de R\$ 3.338.658,80;
- Para aplicar multa ao ex-Gestor, a rigor do art. 56, II, da LOTCEPB;
- Para que sejam considerados irregulares os atos de Gestão relacionados a 2010, bem como para que seja imputado ao mesmo o valor de R\$ 434.460,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais), referente ao sobrepreço identificado quando da análise meritória por parte da d. Auditoria.
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba para que, conhecendo dos fatos aqui narrados, adote as providências que entender cabíveis quando ao superfaturamento constatado.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do Recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento total, para os efeitos de:

- 1) Tornar sem efeito os termos do Acórdão APL TC nº 0842/2018;
- 2) Julgar IRREGULARES os ATOS DE GESTÃO do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, examinados nos presentes autos e referentes ao exercício de 2010;
- 3) Considerar como não licitadas as despesas no importe de R\$ 3.338.658,80, sendo: R\$ 36.392,40 referente à aquisição de material de consumo, e R\$ 3.302.266,40 referente à aquisição de mobiliário escolar;
- 4) Imputar ao Sr. Gilberto Carneiro Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, débito no valor de R\$ 434.460,00 (8.390,50 UFR-PB), referente ao sobrepreço identificado quando da análise meritória por parte da d. Auditoria, na aquisição de 6.000 (seis mil) carteiras junto à empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 5) Aplicar ao Sr. Gilberto Carneiro Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, MULTA no valor de R\$ 4.150,00 (80,14 UFR-PB), com base no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 6) Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba para que, conhecendo dos fatos aqui narrados, adote as providências que entender cabíveis quanto ao superfaturamento constatado.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Secretaria de Administração do município de João Pessoa

Gestor Responsável: Gilberto Carneiro da Gama

Recurso de Revisão – Inspeção Especial de Contas. Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. Ex-Secretário, Sr. Gilberto Carneiro Gama. Exercício 2010. Pelo Conhecimento e provimento. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0154/2020

Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE REVISÃO interposto Rodolfo Pinheiro Lima - terceiro interessado e denunciante que originou a Inspeção Especial de Contas com vistas ao exame dos atos de gestão praticados pelo então titular da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa durante o exercício de 2010, Sr. Gilberto Carneiro da Gama -, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 842/2018, publicado em 05 de dezembro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente *Recurso de Revisão* e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL** para os fins de:

- a) Tornar sem efeito os termos do Acórdão APL TC nº 0842/2018;
- b) Julgar **IRREGULARES** os ATOS DE GESTÃO do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, examinados nos presentes autos e referentes ao exercício de 2010;
- c) Considerar como não licitadas as despesas no importe de R\$ 3.338.658,80, sendo: R\$ 36.392,40 referente à aquisição de material de consumo, e R\$ 3.302.266,40 referente; à aquisição de mobiliário escolar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.070/12

- d) Imputar ao Sr. Gilberto Carneiro Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, débito no valor de R\$ 434.460,00 (8.390,50 UFR-PB), referente ao sobrepreço identificado quando da análise meritória por parte da d. Auditoria, na aquisição de 6.000 (seis mil) carteiras junto à empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução da quantia ao erário do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- e) Aplicar ao Sr. Gilberto Carneiro Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, MULTA no valor de R\$ 4.150,00 (80,14 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- f) Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba para que, conhecendo dos fatos aqui narrados, adote as providências que entender cabíveis quanto ao superfaturamento constatado.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa (PB), 10 de junho de 2020.

Assinado 3 de Julho de 2020 às 18:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 1 de Julho de 2020 às 10:30



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 1 de Julho de 2020 às 11:29



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL